



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 06/2026

“Altera o § 1º do artigo 228-C, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026.”

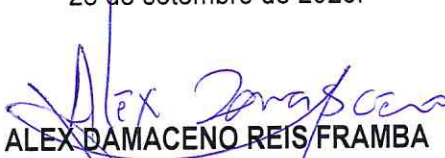
Senhor Presidente,

Os vereadores Alex Damasceno Reis Framba e João Paulo Teixeira, nos termos regimentais, apresentam para deliberação do douto Plenário, a emenda modificando o § 1º do artigo 228-C, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, que “Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA no Município de São Sebastião”, que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228-C- (...)”

§1º- A Taxa de Preservação Ambiental - TPA é devida em razão do ingresso e de cada período de permanência do veículo automotor no território do Município, ocorrendo o fato gerador.”

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA

Vereador

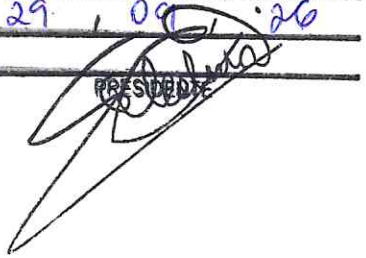

JOÃO PAULO TEIXEIRA

Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26


PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar dispositivos do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, conferindo maior clareza, coerência e razoabilidade à sistemática de incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, especialmente quanto à definição do fato gerador.

A alteração proposta ao § 1º do artigo 228-C busca compatibilizar a definição do fato gerador com a nova sistemática de cobrança estabelecida para a TPA. Pretende-se deixar expresso que o fato gerador ocorre inicialmente com o registro de ingresso do veículo no Município e, sucessivamente, em razão da continuidade de sua permanência, observados os períodos e condições estabelecidos no § 2º do mesmo artigo.

A modificação proporciona maior precisão à norma tributária, estabelecendo correspondência entre a ocorrência do fato gerador e os sucessivos períodos de permanência que fundamentam os respectivos lançamentos.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 07/2026

“Altera o § 2º do artigo 228-C, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026.”

Senhor Presidente,

Os vereadores Alex Damasceno Reis Framba e João Paulo Teixeira, nos termos regimentais, apresentam para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando o § 2º do artigo 228-C, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA no Município de São Sebastião”, que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228-C- (...)

§ 2º O valor da Taxa de Preservação Ambiental – TPA será lançado, por veículo, no momento de sua entrada no território do Município, e sucessivamente a cada período de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do horário do registro de ingresso, observado o limite máximo de 60 (sessenta) períodos por permanência consecutiva. Durante cada período de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo poderá sair e reingressar no Município sem a incidência de nova taxa.”

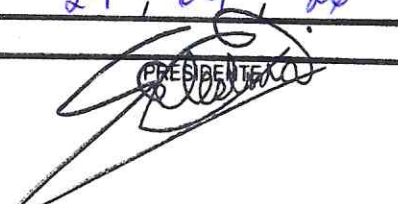
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar dispositivo do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, conferindo maior clareza, coerência e razoabilidade à sistemática de incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, especialmente quanto à duração dos períodos de permanência.

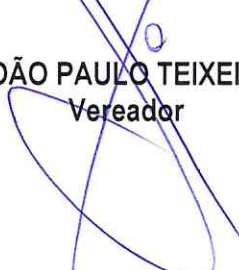
A alteração do § 2º do artigo 228-C destina-se a assegurar que cada lançamento da Taxa corresponda a um período contínuo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do horário do registro de ingresso do veículo no Município. Durante esse intervalo, eventuais saídas e reingressos não ocasionarão, isoladamente, nova incidência da TPA, uma vez que permanecerão abrangidos pelo mesmo período de cobrança.

A medida confere maior clareza e previsibilidade ao contribuinte, evita a multiplicação de lançamentos dentro de uma mesma janela temporal e afasta situações potencialmente desproporcionais, como a cobrança de nova Taxa em razão de saída temporária seguida de retorno ao Município durante período já abrangido pelo lançamento anterior. Encerradas as 24 (vinte e quatro) horas, a continuidade da permanência ou eventual novo ingresso dará início a novo período, sujeito à correspondente cobrança, observado o limite máximo de 60 (sessenta) períodos por permanência consecutiva.

Desta forma, a inserção de tal dispositivo garante maior transparência para apuração do período que a taxa incidirá, tornando clara a letra da lei e buscando evitar embaraços na interpretação da norma.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 8/2026

“Altera o §1º do artigo 228-B, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026.”

Senhor Presidente,

Os vereadores Alex Damasceno Reis Framba e João Paulo Teixeira, nos termos regimentais, apresentam para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando o §1º do artigo 228-B, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, que “Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA no Município de São Sebastião”, que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228-B- (...)

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador, de forma única, no momento do registro de entrada do veículo automotor no território do Município e, sucessivamente, a cada período de permanência, observado o limite temporal e as condições estabelecidas no § 2º do artigo 228-C desta Lei Complementar.”

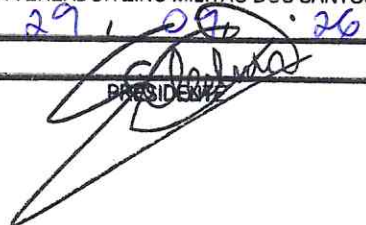
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29.09.26

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar dispositivo do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, conferindo maior clareza, coerência e razoabilidade à sistemática de incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, especialmente quanto à caracterização da ocorrência do fato gerador.

A alteração do § 1º do artigo 228-B tem por finalidade harmonizar a definição do momento de ocorrência do fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental – TPA com a sistemática de incidência e lançamento estabelecida no § 2º do artigo 228-C. Pela redação proposta, o fato gerador ocorre inicialmente, de forma única, no momento do registro de entrada do veículo automotor no território municipal e, caso sua permanência se prolongue, renova-se sucessivamente a cada novo período, observados os limites temporais e as demais condições previstas na legislação.

A modificação busca estabelecer critério temporal objetivo para a incidência da Taxa, evitando interpretações divergentes quanto à ocorrência de novos fatos geradores durante a permanência do veículo no Município.

Desse modo, o registro de ingresso constitui o marco inicial para a contagem do primeiro período, enquanto os fatos geradores subsequentes decorrem do transcurso dos sucessivos períodos de permanência, sem que seja necessário novo ingresso do veículo para caracterizar nova incidência.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 29/2026

"Altera o §3º do artigo 228-B, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026."

Senhor Presidente,

Os vereadores Alex Damasceno Reis Framba e João Paulo Teixeira, nos termos regimentais, apresentam para deliberação do duto Plenário, a emenda modificando o §3º do artigo 228-B, constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, que "Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA no Município de São Sebastião", que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228-B- (...)

§3º A saída do veículo do território municipal e seu posterior reingresso somente constituem novo fato gerador quando o reingresso ocorrer após o encerramento do período de 24 (vinte e quatro) horas previsto no § 2º do art. 228-C, contado ininterruptamente a partir do registro do primeiro ingresso que deu início ao período em curso, ainda que, durante esse período, ocorram uma ou mais saídas e reingressos."

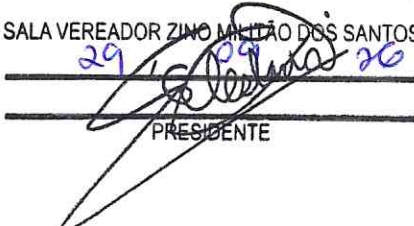
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS


PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

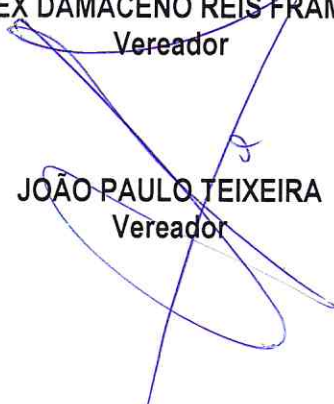
A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar dispositivo do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, conferindo maior clareza, coerência e razoabilidade à sistemática de incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, especialmente quanto aos efeitos da saída e do reingresso do veículo no território municipal durante a incidência ou não da taxa.

A alteração do § 3º do artigo 228-B tem por finalidade afastar qualquer interpretação segundo a qual toda saída seguida de reingresso no território municipal configuraria, automaticamente, novo fato gerador da TPA. Pela redação proposta, o reingresso somente constituirá novo fato gerador quando ocorrer após o encerramento do período de 24 (vinte e quatro) horas iniciado com o primeiro ingresso, preservando-se a continuidade desse período mesmo quando houver uma ou mais saídas e retornos, inclusive quando estes ocorrerem em datas de calendário distintas.

Diante disso, referida alteração elimina eventual incompatibilidade entre os dispositivos que disciplinam o fato gerador e o lançamento da Taxa, estabelecendo critério temporal objetivo para a incidência tributária. Com isso, busca-se assegurar coerência interna à legislação, segurança jurídica e previsibilidade ao contribuinte, evitando que circunstâncias meramente operacionais, como uma saída temporária do Município, resultem em cobrança adicional durante período já alcançado pela TPA.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA ADITIVA

N.º 08/2026

“Acrescenta os §§ 5º e 6º no artigo 228-J, constante do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026.”

Senhor Presidente,

Os vereadores Alex Damasceno Reis Framba e João Paulo Teixeira, nos termos regimentais, apresentam para deliberação do duto Plenário, a emenda acrescentando os §§ 5º e 6º no artigo 228-J, constante do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, que “Altera a Lei Complementar n.º 317, de 1º de outubro de 2025, que institui a Taxa de Preservação Ambiental - TPA no Município de São Sebastião”, que se aprovada, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228-J- (...)

§5º Os veículos e equipamentos adquiridos com recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental – TPA deverão conter identificação informando a origem dos recursos, observados os seguintes critérios:

- I– a identificação deverá ser afixada em local de fácil visualização;
- II– suas dimensões deverão ser proporcionais ao tamanho do veículo ou equipamento.

§6º As obras executadas, total ou parcialmente, com recursos provenientes da Taxa de Preservação Ambiental – TPA deverão conter placa informativa, em local visível, contendo, no mínimo, a origem dos recursos, o valor destinado à obra, a forma de contratação e a identificação do responsável por sua execução.”

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA

Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA

Vereador

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR unanimidade DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

29 / 09 / 26


PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo inserir dispositivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 05/2026, conferindo maior clareza, coerência e razoabilidade à sistemática de incidência e cobrança da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, especialmente quanto a transparência na aplicação dos recursos arrecadados, especialmente na aquisição de veículos automotores e equipamentos adquiridos, além de obras executadas com recursos provenientes de aludida taxa.

O acréscimo dos §§ 5º e 6º ao artigo 228-J tem por objetivo ampliar a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a Taxa de Preservação Ambiental – TPA, mediante a identificação dos veículos, equipamentos e obras custeados, total ou parcialmente, com tais receitas.

A identificação da origem dos recursos permite à população conhecer, de forma clara e direta, os resultados concretos proporcionados pela arrecadação da TPA, facilitando o acompanhamento da destinação dos valores e fortalecendo os princípios da publicidade e da transparência na gestão dos recursos públicos.

No caso das obras, a previsão de placa informativa contendo a origem dos recursos, o valor destinado, a forma de contratação e a identificação do responsável por sua execução amplia os instrumentos de fiscalização e controle social, permitindo que munícipes e visitantes tenham acesso às principais informações relacionadas à aplicação dos valores arrecadados.

As alterações propostas, portanto, aperfeiçoam e reforçam os mecanismos de transparência quanto à destinação dos recursos arrecadados, evidenciando o respeito aos princípios legais que norteiam a Administração Pública.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Zino Militão dos Santos,
28 de setembro de 2026.


ALEX DAMACENO REIS FRAMBA
Vereador


JOÃO PAULO TEIXEIRA
Vereador

